



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

19

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 212 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/09

PROCESSO Nº. 1/455/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200615834-6

RECORRENTE: ANTÔNIO TADEU BISCAIA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Manoel Gutemberg Júnior

MATRÍCULA: 064.300-1-5

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – 1. NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2.** O agente fiscal detectou através de fiscalização no trânsito, o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, por ilegitimidade do sujeito passivo, em virtude de que restou comprovado nos autos, a ilegitimidade passiva do ora recorrente. **4.** Reformada a decisão condenatória prolatada na instância singular, em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada na Súmula nº. 01 do CONAT e no art. 54, I, alínea “b” da Lei 12.732/97.

## RELATÓRIO

A demanda em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado em virtude do *transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no trânsito*, quando o veículo de placa BWF 0309 – SC conduzido pelo Sr. Antônio Tadeu Biscaia transportava a carga acobertada pela nota fiscal nº. 1354, emitida pela empresa *Central Brasileira de Tubos Ltda – CBT* sediada em Atibaia/Sp destinada à empresa *Brasil Biodiesel Com. Ind. de Óleos Vegetais Ltda* sediada em Fortaleza/Ce, sem o devido selo fiscal de trânsito. Auto de infração lavrado em 23/05/07, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo foi instruído com o auto de infração nº 2/200615834-6, certificado de guarda de mercadorias, termo de recebimento de mercadorias, cópia de nota fiscal, cópia de identidade e CPF do condutor, mandado de liminar e notificação. O auto em epígrafe relatou *ipsis litteris*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CIDADÃO ACIMA DESCRITO CONDUZIA NO VEÍCULO DE PLACAS RETROCITADAS MERCADORIA ACOBERTADA PELA NF 1354, CUJA MESMA NÃO CONTINHA O SELO FISCAL DE TRANSITO, QUANDO DA ABORDAGEM DO VEÍCULO. POR TER INFRINGIDO A LEGISLAÇÃO FISCAL ALENCARINA, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

Às fls. 08/10 do digesto processual dormitam cópias do *Mandado de Liminar e Notificação*, para liberação da mercadoria apreendida na ação fiscal aludida, referente ao Processo nº. 2006.0012.0104-2 da lavra da Juíza de Direito Dra. Daniela Lima da Rocha. A julgadora em questão concedeu a liminar requestada, ordenando a imediata liberação das mercadorias em lide, fundamentando sua decisão na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que a apreensão de mercadorias não deve servir como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 76.981,24
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 15.396,24
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 15.396,24</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte tomou ciência pessoal, na própria peça acusatória, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A contribuinte protocolou impugnação em 02/06/06, instruída com documentos de fls. 19/27, alegando que, toda a mercadoria possuía nota fiscal em conformidade com a legislação. Aduziu em seguida, que fora abordada pelo agente fiscal ao abastecer o veículo e não havia passado por nenhum posto de fiscalização, tornando impossível a exigência do selo para transitar no *Estado do Ceará*. Salientou que, não sabia da existência do posto de fiscalização, que o autuante se referiu ao abordar o motorista, ora impugnante. Destarte, não observou nenhuma indicação do posto retro, entretantes, no dia seguinte à apreensão da carga, se deparou com uma placa imperceptível, principalmente à noite, hora em que o impetrante chegava à cidade de *Campos Sales*. Instou que a autoridade fiscal infringiu as normas atinentes à questão *in casu*, quer constitucionais ou infraconstitucionais, posto que a mesma não pudesse obrigar o contribuinte a deslocar-se além do seu destino, para selar a nota fiscal, devendo, pois, assim proceder ao se deparar com a carga com o posto de fiscalização. Ademais, argüiu a caráter confiscatório da apreensão das mercadorias, porquanto as mercadorias só puderam ser liberadas mediante Mandado de Segurança, bem como ressaltou que deveria, o agente autuante, ter conduzido o impugnante até o posto fiscal para proceder à aposição do selo fiscal de trânsito, e não surpreender com um auto de infração. Ademais, expendeu que não houve nenhum prejuízo ao *Fisco Estadual*, pois nenhum tributo deixou de ser recolhido ou obrigação deixou de ser cumprida, apenas uma obrigação acessória que seria cumprida, tão logo se deparasse com um posto de fiscalização. Colacionou doutrina e jurisprudência, e ao final, requereu a **NULIDADE** do auto de infração, ao tempo em que solicita realização de perícia concernente à verificação da existência de placas indicando o posto de fiscalização, no que tange ao trecho da rodovia Pernambuco/Ceará.

A julgadora singular fez menção aos arts. 874 e 877, onde se depreende que, a infração à luz da legislação do ICMS independe de culpa ou dolo, ou seja, da intenção do agente. Asseverou ainda, que o fato de o defendente ter tentado convencer o julgador que a irregularidade a qual está submetida, era passível de reparação, não mereceu prosperar haja vista que a legislação é explícita no que concerne à aplicação de selo fiscal de trânsito. Observou que o contribuinte do ICMS, tem por obrigação expedir nota fiscal, escriturá-los nos livros competentes, assim como selar as notas fiscais nos postos de fronteira com a finalidade de comprovar as entradas e saídas de mercadoria, posto que esta atividade colabora para o controle do Fisco. Esclareceu à ora impugnante que a infração cometida por ele é a tipificada por falta do selo fiscal de trânsito, incidindo no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, e não a de documento fiscal inidôneo, como havia sido entendido. Instou que a mercadoria apreendida estava na posse do motorista, ora autuado, e em sendo assim responde pelo pagamento do imposto,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consoante o disposto no art. 21, inciso III, do decreto 24.569/97. Diante do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi notificada pelos correios, em 19/09/08, nos termos do art. 34 § 3º do decreto 25.468/97, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, bem como, do prazo para recolhimento do tributo ou interposição de recurso voluntário em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A defendente inconformada com a decisão prolatada pelo juízo *a quo*, interpôs em 30/09/08, recurso voluntário tempestivo às fls. 38/44. Ratificou as razões impugnatórias, acrescentando que o Fisco Estadual não pode exigir que a mercadoria oriunda de outros Estados da Federação destinada à outra unidade federada pague diferença de pauta com base nos valores ora exigidos, sob pena de praticar bitributação. Isto posto, acusou que a cobrança da multa em lide afigura-se sem amparo legal, discorrendo sobre a validade do ato administrativo e denunciando a decisão prolatada como violação aos princípios da propriedade, da vedação do confisco, da isonomia, do *due process of law* e o da bitributação. Por fim, postulou a reforma da decisão vergastada em sua totalidade, no sentido de anular o auto de infração, com a conseqüente extinção do processo ora impugnado.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 458/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Aduziu que os argumentos recursais esposados não têm substrato fático, nem jurídico para elidir a acusação fiscal. Ponderou que a autoridade fiscal deve resguardar os interesses do Estado, ao identificar o cometimento de uma infração, adequando a conduta delituosa ao modelo legal específico, consoante o disposto no art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade. Esclareceu acerca de como se desenvolve uma autuação em trânsito e sobre a principal característica da mesma, qual seja, o flagrante fiscal, desta feita, não haveria como o autuante agir discricionariamente, considerando irregular a mercadoria apreendida, pois tinha o dever de lavar o auto de infração, nos termos do art. 830 do RICMS. Saliu sobre a importância da nota fiscal, devido esta, ter a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Ademais, o CTN adotou a teoria da culpabilidade objetiva, de maneira que independe de culpa ou dolo, as conseqüências das infrações cometidas pelo responsável, recaindo, portanto, sanção ao ilícito cometido pelo defendente. Deslindou, outrossim, que com o advento da Lei 13.082/00, a falta de oposição do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

selo fiscal de trânsito passou a ser obrigatória, deixando de caracterizar a inidoneidade do documento fiscal, por fim referendou a penalidade aplicada pelo agente fazendário.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 48/51.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ANTÔNIO TADEU BISCAIA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, o recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.15834-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *transporte de mercadorias acompanhada de nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, em virtude de a fiscalização no trânsito ter abordado o veículo de placa BWF 0309 – SC conduzido pelo Sr. Antônio Tadeu Biscaia, que transportava a carga acobertada pela nota fiscal nº. 1354, emitida pela empresa Central Brasileira de Tubos Ltda – CBT sediada em Atibaia/Sp destinada à empresa Brasil Biodiesel Com. Ind. de Óleos Vegetais Ltda sediada em Fortaleza/Ce, sem aposição do selo fiscal de trânsito.

De início, impende salientar que a demanda aqui tratada requer uma análise preliminar em relação a certo aspecto não suscitado pelo defendente, mas que versa sobre matéria cognoscível de ofício, ou seja, por força de lei, podem ser argüidas pelo julgador.

Depurando-se detalhadamente o caderno processual, por ocasião do julgamento neste colegiado, observou-se às fls. 05 dos autos, que o transportador responsável é a empresa Dacar Transportes Ltda, dessarte não se pode olvidar o mandamento insculpido na Súmula sob o nº. 01, deste egrégio conselho, *expressis verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

SÚMULA 1 - Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não no do seu motorista, simples empregado.

A tese ora aduzida é devidamente ratificada nas disposições do art. 16, II, alínea “c” da Lei 12.670/96, aqui transcrito, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

Observa-se do texto acima que o ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: *a responsabilidade do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. Imperioso trazer à colação, o preceptivo que trata da sujeição passiva da obrigação acessória, de acordo com o *Código Tributário Nacional*, *expressis verbis*:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Nesta linha de raciocínio, com bastante propriedade assevera *Hugo de Brito Machado*<sup>1</sup>, em comentário à matéria em questão, *ad litteram*:

“É a pessoa à qual a legislação tributária atribui deveres diversos do dever de pagar. (...) Qualquer dever diverso do pagamento atribuído pela legislação tributária a qualquer pessoa, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, é obrigação acessória, na linguagem do Código Tributário Nacional.”

Frente ao exposto, cumpre focar na responsabilidade inerente a exigência de aposição do selo fiscal de trânsito. Neste esteio, merece consignar que o aporte do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais é exigência regulamentar inerente ao transporte de mercadorias que adentram as fronteiras do *Estado do Ceará*, ficando sobre a responsabilidade do transportador o cumprimento desta obrigação acessória, perante os postos de fiscalização fronteiriços.

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 22ª ed. Fortaleza: Malheiros, 2008 p. 126.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como se vê, a sujeição passiva não pode recair sobre o recorrente, uma vez que, o mesmo não está vinculado ao fato gerador do crédito tributário apontado no presente auto de infração. Sobejou comprovado nos fólios processuais que a empresa *Dacar Transportes Ltda* é a responsável pelo transporte das mercadorias em testilha, logo, nada mais resta senão declarar a ilegitimidade passiva do suplicante face à responsabilidade da transportadora em comento. Destarte, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, com supedâneo na Lei 12.732/97, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **legitimidade da parte** e o interesse processual;

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é determinar a extinção da presente peça acusatória, em virtude da ilegitimidade passiva comprovada nos autos.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

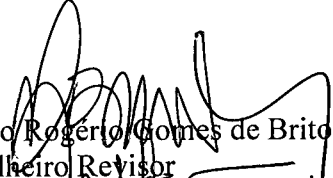
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANTÔNIO TADEU BISCAIA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **EXTINÇÃO** processual, por ilegitimidade do sujeito passivo, fundamentada na Súmula nº. 1 do CONAT, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

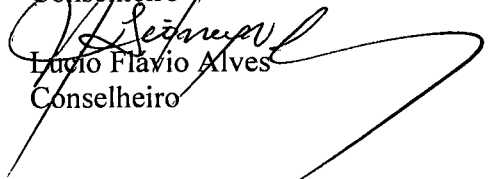
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

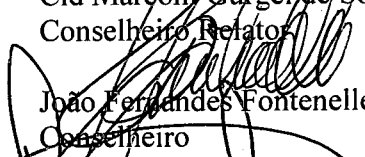
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

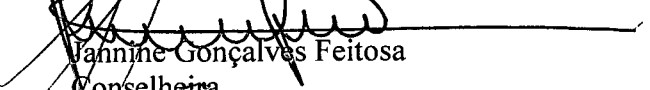
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

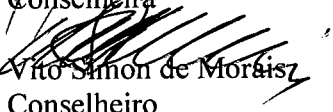
  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO